Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1115/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20148/2014
PROTOCOLO	: 1474339
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: ELETROTÉCNICA PANTANAL LTDA – ME
VALOR	: R$ 111.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos enseja a recomendação aos ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 2927/2014/DETRAN e do 1º 2º 3º 4º 5º 6º Termos Aditivos, celebrado entre o DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira e Eletrotécnica Pantanal Ltda – ME, com recomendação.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 40/2013) e a formalização do Contrato nº 2927/2014/DETRAN e dos aditamentos (1º 2º 3º 4º 5º 6º Termos Aditivos), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Eletrotécnica Pantanal Ltda.- ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, com reposição de peças.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos aditamentos (1º 2º 3º 4º 5º 6º Termos Aditivos) e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-18398/2016).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 18717/2016, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço e dos aditamentos (1º 2º 3º 4º 5º 6º Termos Aditivos) (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório (Pregão Eletrônico) encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 2927/2014/DETRAN), foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais para a sua execução.

Quanto aos aditamentos (1º 2º 3º 4º 5º 6º Termos Aditivos) ao Contrato em comento, cujo objeto é à prorrogação do prazo do contrato, este, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes ao 4º Termo Aditivo foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Tal irregularidade não macula o procedimento licitatório, porém, enseja pela recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico nº 40/2013), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Eletrotécnica Pantanal Ltda.- ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" e art.121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 2927/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º 2º 3º 4º 5º 6º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. GDH
SETAC. VAB/ARP